Este texto não substitui o publicado oficialmente.

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

PROCESSO N° 119.508.2013-0
Recurso VOL/CRF N.º 227/2014
Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
Recorrida: BOM D'MAIS COM DE ALIMENTOS LTDA.
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.
Autuante: FIRMINO TADEU P COUTINHO.
Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO.

USO DE MÁQUINA REGISTRADORA. ESTABELECIMENTO SEM ECF. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato infringente, que faz padecer de nulidade a peça acusatória, por caracterizar vício formal. Cabível a realização de novo feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento **n.º 93300008.09.00001437/2013-20**, lavrado em 3/9/2013, contra **BOM D'MAIS COM DE ALIMENTOS LTDA**. (CCICMS: 16.145.855-6), eximindo-o de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário.

Em tempo, determino que seja realizado outro feito fiscal com a descrição correta da infração, com fulcro no art. 10, inciso VI, do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 31.502/2010.

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 17 de abril de 2015.

Roberto Farias de Araújo

Cons. Relator

Gíanni Cunha da Silveira Cavalcante

Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, GLAUCO CAVALCANTI MOTENEGRO, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA DE FURTADO.

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

Relatório

Trata-se de Recurso **Hierárquico**, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001437/2013-20 (fl. 03), lavrado em 3/9/2013, contra BOM D'MAIS COM DE ALIMENTOS LTDA. (CCICMS: 16.145.855-6), em razão da seguinte irregularidade:

· **ECF- USO SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA** >> O contribuinte está sendo autuado por utilizar no recinto de atendimento ao público equipamento ECF sem autorização fazendária.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE UTILIZOU SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA MÁQUINAS REGISTRADORAS (NÃO FISCAL), MARCA SHARP, MODELO XE-A 202B NÚMERO DE FABRICAÇÃO 10N3199 E MODELO XE-A 201ª NÚMERO DE FABRICAÇÃO S/N, INCIDINDO EM MULTA DE 100 UFR-PB POR EQUIPAMENTO.

Admitida a infringência aos art. 339, §§ 8º e 9º c/c art. 372, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, a fiscalização atribuiu ao contribuinte multa no valor de **R$ 7.078,00 (sete mil e setenta e oito reais),** proposta nos termos do art. 85, VII, alínea "c", da Lei nº 6.379/96.

A fiscalização acostou aos autos os seguintes documentos: "COMUNICADO E TERMO DE APREENSÃO" (fl. 7) dos equipamentos "Máquinas Registradoras" autuadas (MARCA SHARP, MODELO XE-A 202B NÚMERO DE FABRICAÇÃO 10N3199 e MODELO XE-A 201ª NÚMERO DE FABRICAÇÃO S/N); Ordem de Serviço Simplificada (fl. 4); Termo de Devolução – Equipamento (Máquina Registradora), fl. 8; Informação Fiscal (fl. 9).

Devidamente cientificado da autuação no dia 10/9/2013 (fl. 03), o autuado não apresentou petição reclamatória, tornando-se, assim, REVEL, conforme Termo lavrado em 22/10/2013 (fl. 10).

Após informação fornecida pela autoridade preparadora de haver antecedentes fiscais (fl. 11), mas desconexos com a exordial, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, com distribuição ao julgador fiscal, Alexandre Souza Pitta Lima, que, após a análise, julgou o libelo basilar NULO (fl. 14), com interposição de recurso de ofício, ementando sua decisão conforme explicitado abaixo:

"ECF – USO SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA. MULTA ACESSÓRIA. ERRO NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ILÍCITO FISCAL ANULADO.

Devido ao poder-dever da administração em zelar pela legalidade de seus atos, emerge no processo administrativo o Princípio da Oficialidade, que tem como um de seus corolários a obrigação de se proceder à correção do erro, se sanável, ou a anulação do ato, se insanável, foi procedida à análise das provas do processo, sendo que, em razão de erro no lançamento tributário, anulamo-lo,

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

deixando reservado, todavia, o direito do fisco de refaze-lo sob novas bases.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO”

O contribuinte foi devidamente cientificado da decisão monocrática (fl. 20), mas não se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a mim, para apreciação e julgamento.

Este é o RELATÓRIO.

VOTO

Versam os autos sobre acusação de descumprimento de obrigação acessória, em razão de a autuada ter ECF (Emissor Cupom Fiscal) sem autorização fazendária.

Com relação à infração em análise, devo concordar com a decisão monocrática que anulou esse lançamento, em virtude da presença de falhas na autuação, mais precisamente, na determinação da natureza da infração, que descreve o fato infringente de forma confusa. Essa confusão reside no fato de que a peça acusatória consigna 2 (duas) infrações distintas, uma na Descrição da Infração (ECF SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA) e outra na Nota Explicativa (ESTABELECIMENTO SEM ECF- uso de máquinas registradoras), o que acarreta a imprecisão na determinação da infração, impossibilitando a ampla defesa do autuado.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que diante do texto acusatório em debate, evidencia-se a confusa descrição do fato infringente, confirmando a nulidade do feito fiscal.

Ora, todos os documentos acostados ao processo (Comunicado e Termo de Apreensão dos equipamentos “Máquinas Registradoras” autuadas, Termo de Devolução – Equipamento - Máquina Registradora - e Informação Fiscal) nos levam a crer que a correta autuação, no presente caso, seria a de “ESTABELECIMENTO SEM ECF- uso de máquinas registradoras”. No entanto, agiu erroneamente a fiscalização ao enquadrar o acusado na infração de “Utilização de ECF Sem Autorização Fazendária”.

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

Neste sentido, conforme entendimento exarado pela primeira instância, entendemos que existiu erro na determinação da infração denunciada, onde recorro ao texto normativo do artigo 15 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal quando ocorrer equívoco na descrição do fato infringente, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal na acusação, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Diante desta ilação, entendo que se justifica a ineficácia do presente feito, por existirem razões suficientes que caracterizem a NULIDADE do Auto de Infração de Estabelecimento, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, nos moldes regulamentares exigidos.

Em face desta constatação processual,

VOTO pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento **n.º 93300008.09.00001437/2013-20**, lavrado em 3/9/2013, contra **BOM D’MAIS COM DE ALIMENTOS LTDA**. (CCICMS: 16.145.855-6), eximindo-o de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso tributário.

Em tempo, determino que seja realizado outro feito fiscal com a descrição correta da infração, com fulcro no art. 10, inciso VI, do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 31.502/2010.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 17 de abril de 2015.

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

ROBERTO FARIAS DE ARAUJO
Conselheiro(a) Relator(a)

Phoca PDF